



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	18
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	19
ATOS DO PRESIDENTE	23
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	24

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3380/2022

PROTOCOLO: 2160724

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO/MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Pregão Presencial n. 16/2022, instaurado pelo Município de Bonito/MS, visando à aquisição de combustível para atender a demanda do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2599/2023 (f. 105-106), informou que não houve tempo hábil para examinar a primeira fase do certame até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, e de que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2172997 (TC/6235/2022), sugeriu o arquivamento deste feito.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do PARECER PAR - 3ª PRC - 3811/2023 (f. 108-110).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3882/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5658/2022

PROTOCOLO: 2169337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 11/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estruturas para serem utilizadas nos diversos eventos (palestras, seminários, campanhas, teatros, shows artísticos e musicais etc.) realizados pela prefeitura municipal.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2602/2023 (fl. 242/243), sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4005/2023 (fl. 245/247).

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2176692 (TC/7010/2022), considerando a perda de objeto para análise, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5777/2022

PROCOLO: 2170072

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO/MS

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Pregão Presencial n. 29/2022, instaurado pelo Município de Bonito/MS, visando à aquisição de 01 (um) veículo 0 (zero) km, tipo pick-up, para atender a demanda da Secretaria de Governo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2611/2023 (f. 83-84), informou que não houve tempo hábil para examinar a primeira fase do certame até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, e de que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2180947 (TC/8222/2022), sugeriu o arquivamento deste feito.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3609/2023 (f. 86-88).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3888/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2022



PROTOCOLO: 2171090

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 13/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à aquisição de materiais elétricos utilizados na iluminação pública municipal, para atender a secretaria municipal de obras e serviços urbanos do município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2883/2023 (fl. 218/219), sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4006/2023 (fl. 221-223).

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2176692 (TC/7010/2022), considerando a perda de objeto para análise, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5973/2022

PROTOCOLO: 2171475

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 11/2022, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à locação futura de trator esteira, com operador, abastecimento, manutenção, EPIs, e encargos sociais por conta do contratado, podendo ser solicitado até 03 (três) equipamentos simultaneamente, durante o período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2886/2023 fls. 141/142, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4010/2023 fls. 144/146.

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2179705 (TC/7817/2022), decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”, 154 e 156 todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3897/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5988/2022

PROTOCOLO: 2171543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 7/2022, deflagrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus e câmaras de ar para atender a frota das diversas secretarias do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2896/2023 (fls. 93/94), sugeriu o arquivamento dos autos em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4004/2023 (fls.96/98).

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, com esteio do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, decido pelo **arquivamento** destes autos, ante à perda do objeto de análise, nos termos dos arts. 154 e 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6011/2022

PROTOCOLO: 2171705

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE TERENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 16/2022, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, visando à aquisição de implementos agrícolas, para suprir as necessidades do Departamento de Desenvolvimento Econômico, Agrário e Meio Ambiente do município.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 2909/2023 (fls. 170/171), sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da verificação por amostragem, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1767/2023 (fls.173/175).

Pelo exposto, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, já encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2180672 (TC/8125/2022), decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”, 154 e 156 todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1080/2023

PROTOCOLO: 2226918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio sobre edital de licitação lançado pelo Município de Inocência, mediante o **Pregão Eletrônico 7/2023**, visando a contratação de empresa para transporte de alunos da Rede Municipal e Estadual de ensino, período que compreende os 200 (duzentos) dias letivos do ano de 2023.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da **Análise de n. 870/2023** (f. 200-203), verificou que a medida imposta pelo gestor, sobre a “exigência de manutenção pela empresa contratada de sede, filial ou escritório no Município”, mostra-se desarrazoada, conforme preconiza o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, podendo afastar a participação de possíveis interessados, por ser onerosa, contribuindo para a redução na competitividade do certame.

Por fim, fez algumas recomendações ao gestor responsável:

a) Disponibilize como anexo ao edital, além da descrição do trajeto, o mapa de todas as linhas de transporte escolar, com o objetivo de facilitar a compreensão de sua extensão, conforme apresentado às f. 55-64 dos autos; b) Defina índice de reajuste a ser concedido, em caso de prorrogação contratual, assim como, os critérios para sua aplicação, conforme previsto no art. 40, XI da Lei 8.666/93; c) Aperfeiçoe as regras de fiscalização contratual, em face da responsabilidade subsidiária da Administração perante as obrigações trabalhistas, procurando estabelecer uma rotina de conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas, com a verificação do recolhimento dos encargos (INSS, FGTS e outros) e o pagamento de verbas salariais e legais (salário, vale transporte, férias, 13º salário, rescisão, entre outros); d) Adote mecanismos objetivos de aferição da saúde financeira das empresas licitantes, sempre que exigir a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, consoante as condições descritas no art. 31 da Lei 8.666/93.

Seguindo as normas regimentais, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, com data posterior da sessão do Pregão Eletrônico 7/2023, sendo assim o *parquet* de contas opinou pelo **ARQUIVAMENTO** do processo sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, consoante artigo 156 do Regimento Interno – Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo fato de a sessão da licitação já ter sido realizado, bem como às **RECOMENDAÇÕES** feitas pela equipe técnica entendendo que são cabíveis e devendo ser encaminhadas para conhecimento do gestor, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 4220/2023 (f. 221-225).



Diante do exposto, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. E pela ciência do gestor, Sr. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, quanto às recomendações.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3522/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3485/2023

PROTOCOLO: 2236649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE.AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 05/2023, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo-MS, visando à aquisição de veículo automotor - tipo pick-up, 4x4, camionete, zero quilometro (0 km).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise n. 2566/2023 (f. 215), informou que não houve tempo hábil para examinar a primeira fase do certame até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3610/2023 (f. 218-220).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3465/2023

PROCESSO TC/MS: TC/632/2023

PROTOCOLO: 2224985

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CREDENCIAMENTO 1/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO, CARGA/TROCA DE GÁS E INSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS



VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 848.489,40**RELATOR:**CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, TROCA DE CARGA DE GÁS E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL NÃO REALIZADA NO PRAZO REGIMENTAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS visando a contratação de empresa especializada em limpeza/higienização, carga/troca de gás e instalação de aparelhos condicionadores de ar, em atendimento às Secretarias e Fundos Municipais, ao custo estimado de R\$ 848.489,40 (oitocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior, razão pela qual apresentou manifestação no sentido do arquivamento destes autos (peça 34).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto, relegando-se para controle posterior por esta Corte de Contas, os aspectos referentes à legalidade/regularidade do processo licitatório, nos termos do art. 156, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 44).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul - MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio.

No entanto, não foi possível a análise do edital e respectivos anexos, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, medida que deverá ocorrer em sede de controle posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

Assim, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação, referente ao edital do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4242/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24346/2017/001

PROTOCOLO: 2127164



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: RICARDO FAVARO NETO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-779/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. ATRASO NA REMESSA DE DADOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-779/2020, proferido no Processo TC/24346/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão do atraso na remessa de dados.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26397/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-779/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4516/2023 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/24346/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-779/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – TC/24346/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4244/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5652/2009/001
PROTOCOLO: 1842294
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-134/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-134/2017, proferido no Processo TC/5652/2009, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do descumprimento de decisão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-8229/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-134/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4229/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/5652/2009) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Garcia de Freitas, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-134/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 67 – TC/5652/2009).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”(grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7083/2018/001

PROCOLO: 1989046

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8313/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vladimir da Silva Ferreira, ex-presidente, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8313/2019, proferida no Processo TC/7083/2018, que o apenou com multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidade na contratação pública.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28603/2019 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8313/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4370/2023 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/7083/2018) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Vladimir da Silva Ferreira, ex-presidente, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-8313/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 72 – TC/7083/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”(grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2013/001

PROTOCOLO: 1997833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO



RECORRENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-80/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-80/2019, proferido no Processo TC/7672/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão de irregularidade na contratação pública.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38627/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-80/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4043/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/7672/2013), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-80/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 77 – TC/7672/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”(grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2023

PROTOCOLO: 2236901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA

SERVIDORA: FLÁVIA MARTINS PEREIRA ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Flávia Martins Pereira Rocha, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju - MS, para o cargo de oficial de cozinha, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2827/2023 (peça 20), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4238/2023 (peça 23), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, publicado em 21.10.2020, no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1.859, com validade até 18.12.2022.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 240/2019, publicada em 4.2.2019, tendo tomado posse em 6.2.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Flávia Martins Pereira Rocha, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju - MS, para o cargo de oficial de cozinha, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4302/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2753/2022

PROTOCOLO: 2157911

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2510/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Claudia Macedo Garcia Ibrahim, ex-secretária municipal, em face do Acórdão AC00-2510/2019, proferido no Processo TC/18276/2017, que a apenou com multa solidária no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-4751/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2510/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4209/2023 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18276/2017) verifica-se que a multa solidária aplicada à Sra. Claudia Macedo Garcia Ibrahim, ex-secretária municipal, por meio do Acórdão AC00-2510/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 – TC/18276/2017).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3933/2015/001

PROTOCOLO: 1813937

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ELIZABETH FÉLIX DA SILVA CARVALHO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-2035/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elizabeth Félix da Silva Carvalho, ex-diretora, em face do Acórdão AC01-2035/2016, proferido no Processo TC/3933/2015, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-36355/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-2035/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4444/2023 (peça 9), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/3933/2015), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Elizabeth Félix da Silva Carvalho, ex-diretora, por meio do Acórdão AC01-2035/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 18 – TC/3933/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6353/2011/001

PROTOCOLO: 1998329

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LAUDIR ABREU DA ROSA (FALECIDO)

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-3659/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Laudir Abreu da Rosa, ex-presidente, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-3659/2019, proferida no Processo TC/6353/2011, que o apenou com multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação pública e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-41756/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-3659/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4008/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.



DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/6353/2011) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Laudir Abreu da Rosa, ex-presidente, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3659/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 83 – TC/6353/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.” (grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4292/2023

PROCESSO TC/MS: TC/735/2021

PROTOCOLO: 2087240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-8798/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016, proferida no Processo TC/11717/2014, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do não registro da contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2493/2021 (peça 4).



Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4290/2023 (peça 12), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11717/2014) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8798/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 – TC/11717/2014).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”(grifos nossos).

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6577/2007

PROTOCOLO: 875680

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEMADESC)

RESPONSÁVEIS: VALTECI RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR; IVAN DE OLIVEIRA SANTOS

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIOS DE ESTADO, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 6/2007

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

IRREGULARIDADES. MULTAS. RECOLHIMENTO AO FUNTC. QUITAÇÃO. CDA PRESCRITA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul (atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – Semadesc) conforme o Relatório de Inspeção Ordinária n. 6/2007, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2006, sob a gestão dos senhores Valteci Ribeiro de Castro Junior e Ivan de Oliveira Santos, secretários de estado à época.

A presente fiscalização foi julgada na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 17 de novembro de 2009, conforme a Decisão Simples n. 02/0350/2009, que declarou irregulares os atos praticados pelos senhores Valteci Ribeiro de Castro Junior e Ivan de Oliveira Santos, ex-secretários de estado, na gestão da antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul, durante o exercício financeiro de 2006, em razão das irregularidades constatadas nos contratos de locação realizados pelo Órgão, na época, bem como apenou os ex-secretários de estado com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um.

Devidamente intimados, na forma regimental, por meio da publicação da deliberação no Diário Oficial do Estado n. 7587, edição de 20.11.2009, e pelos Ofícios n. 852/2010-Cartório e n. 1801/2010-Cartório, os ex-secretários de estado, Valteci Ribeiro de Castro Junior e Ivan de Oliveira Santos, não recolheram ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Simples n. 02/0350/2009.

Diante da omissão dos senhores Valteci Ribeiro de Castro Junior e Ivan de Oliveira Santos em quitar as multas aplicadas por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa: CDA's n. 10484/2011 e n. 10485/2011, de responsabilidade de Ivan de Oliveira Santos e de Valteci Ribeiro de Castro Junior, respectivamente.

Após, na data de 27 de maio de 2015, o Sr. Valteci Ribeiro de Castro Junior quitou a CDA n. 10485/2011.

Na sequência processual, a Secretaria de Controle Externo, por meio do Despacho DSP-Secex-6265/2023 (peça 17) informou que a CDA n. 10484/2011, de responsabilidade do Sr. Ivan de Oliveira Santos, encontra-se prescrita, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 18) o que impede o ajuizamento da ação de execução.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de estado da antiga Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul, Valteci Ribeiro de Castro Junior, quitou a CDA n. 10485/2011, referente à multa infligida na Decisão Simples n. 02/0350/2009, conforme o demonstrativo extraído do banco de dados da PGE (peça 16).

Outrossim, observa-se que a CDA n. 10484/2011, de responsabilidade do Sr. Ivan de Oliveira Santos encontra-se prescrita, fato que obsta o ajuizamento da ação de execução em desfavor do apenado.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** a baixa de responsabilidade dos ex-secretários de estado, Valteci Ribeiro de Castro Junior e Ivan de Oliveira Santos, e após **decido** pela **extinção e arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2777/2022

PROTOCOLO: 2158054

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2022**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2022, instaurado pelo Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de instituição financeira, pública ou privada, para a prestação de serviços bancários, para o recebimento de guias/boletos de recolhimentos de taxas judiciais, emolumentos e outras receitas do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e do Fundo Garantidor da Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais e Ressarcimento Integral dos Atos Gratuitos - FUNREM,, com valor estimado em R\$ 1.237.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 843/2022, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4894/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2177160 (TC/7148/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 16-2023 | Campo Grande | sexta-feira, 19 de maio de 2023.

Divulgação de ajustes de Leiautes na Portaria LRF/2023, âmbito Municipal e Estadual - Aplicável ao Exercício de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, no § 1º do art. 6º da [Resolução TCE/MS nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que foram realizados ajustes de leiautes em conformidade com as novas atualizações do [Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF \(13ª Edição - Versão 2\)](#) publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 28/04/2023, conforme [Portaria STN nº 288, de 27/04/2023](#), aplicáveis no âmbito municipal e estadual para o **exercício de 2023**.

Síntese das Alterações

Portaria LRF/2023 Municipal (Sistema e-Contas):

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO		
XML	Observação	Legislação
XML 3 - Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Alteração da linha 32, tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022. De: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)”; Para: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de	Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13ª Edição - Versão 2) , aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).



	<p>saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)”</p>	
<p>XML 6 - Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal</p>	<p>Alteração da linha 81: De: “VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLIIa - XLIIb)”; Para: “VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLIIb - XLIIa)”; Alteração da linha 87: De: “RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L) = [XLIII + (XLIV - XLV + XLVI + XLVII + XLVIII) +/- (XLIX)]”; Para: “RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L) = [XLIII + (XLIV - XLV - XLVI + XLVII + XLVIII) +/- (XLIX)]”;</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13ª Edição - Versão 2), aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).</p>
<p>XML 8 - Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE</p>	<p>Alteração da Linha 17: De: “4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))1”; Para: “4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))1”; Alteração da Linha 18: De: “5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))”; Para: “5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6))”; No Grupo 8, alteração da coluna 6: De: “Despesas Empenhadas Em Valor Superior Ao Total Das Receitas Recebidas No Exercício 9”; Para: “DESPESAS LIQUIDADAS/EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO5,9”; No Grupo 11, alteração da coluna 6: De: “Valor de Superávit Permitido no Exercício Anterior 2022 não Aplicado no Exercício Atual 2023”; Para: “VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (x)”; Alteração da linha 87: De: “25- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL = L19.1(x)”; Para: “25- VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(x)”; Alteração da linha 90: De: “28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23) - (24 + 25 + 26 + 27)”; Para: “28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 + 25 - 26 - 27)”; Alteração da linha 107: De: “32- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM DEMAIS RECEITAS”; Para: “32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO”;</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13ª Edição - Versão 2), aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).</p>



Relatório de Gestão Fiscal - RGF		
XML	Observação	Legislação
XML 1 - Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Alteração das linhas 11 e 18 (Prefeitura e Câmara) e linha 5 (Consórcios). Alterações tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022. Alteração da Linha 11: De: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”; Para: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais ”; Alteração da Linha 18: De: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)”; Para: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)”;	Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13º Edição - Versão 2) , aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML 9 - Anexo 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado (Se Houver)	Alteração da Linha 6: De: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”; Para: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais ”;	Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13º Edição - Versão 2) , aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).

Portaria LRF/2023 Estadual (Sistema e-Contas):

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO		
XML	Observação	Legislação
XML 3 - Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Alteração da linha 30, tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022. De: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)”; Para: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)”	Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13º Edição - Versão 2) , aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML 6 - Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal	Alteração da linha 80: De: “VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLIa - XLlib)”; Para: “VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLlib - XLIa)”; Alteração da linha 86: De: “RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L) = [XLIII + (XLIV - XLV + XLVI + XLVII + XLVIII) +/- (XLIX)]”; Para: “RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L) = [XLIII +	Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13º Edição - Versão 2) , aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).



	(XLIV - XLV - XLVI + XLVII + XLVIII) +/- (XLIX)"];	
XML 8 - Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	<p>Alteração na Linha 18: De: "5- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3))1"; Para: "5- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3) + (2.4))1"; Alteração na Linha 19: De: "6- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3)) + 25% DE (1.4 + 2.3 + 2.4)"; Para: "6- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3) + (2.4)) + 25% DE (1.4 + 2.3)"; No Grupo 8, alteração da coluna 6: De: "Despesas Empenhadas Em Valor Superior Ao Total Das Receitas Recebidas No Exercício 9"; Para: "DESPESAS LIQUIDADAS/EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO 5,9"; No Grupo 11, alteração da coluna 6: De: "Valor de Superávit Permitido no Exercício Anterior 2022 não Aplicado no Exercício Atual 2023"; Para: "VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (x)"; Alteração da linha 92: De: "24- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL = L18.1(x)"; Para: "24- VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L18.1(x)"; Alteração da linha 95: De: "27- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23) - (24 + 25 + 26 + 27)"; Para: "27- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 + 25 - 26 - 27)"; Alteração da linha 112: De: "31- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM DEMAIS RECEITAS"; Para: "31- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO";</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13ª Edição - Versão 2), aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).</p>

Relatório de Gestão Fiscal - RGF		
XML	Observação	Legislação
XML 1 - Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Alteração das linhas 11 e 18 (Governo e demais Poderes (exceto Defensoria) e linha 11 (Defensoria).	Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (13ª Edição - Versão 2) , aprovado pela Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022 e alterado pela



	<p>Alterações tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022.</p> <p>Alteração da Linha 11: De: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”; Para: “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais”;</p> <p>Alteração da Linha 18: De: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)”; Para: “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)”;</p>	<p>Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (Secretaria do Tesouro Nacional).</p>
--	---	--

A Portaria LRF/2023 – Municipal e Estadual, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 276/2023, DE 22 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX DE REZENDE**, matrícula 2691, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 19/05/2023 a 07/06/2023, em razão do afastamento legal do titular, **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 277/2023, DE 22 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar a servidora **ROVENA CECCON, matrícula 3043**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para compor o Grupo Técnico de Controle Externo do TCE-MS, de acordo com a Portaria 'P' Nº 037 de 2023, a contar de 1º de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2023/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²		No Bimestre	Até o Bimestre			
			-	(f)	-	(h)	(j)	(k)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	297.739.100,00	297.739.413,49	36.211.300,61	186.858.786,13	110.880.627,36	35.991.509,86	62.432.683,26	235.306.730,23	60.538.041,17	0,00
DESPESAS CORRENTES	265.715.000,00	265.715.313,49	35.437.048,61	172.826.934,58	92.888.378,91	34.012.428,45	58.616.445,33	207.098.868,16	56.736.703,24	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	108.760.000,00	108.760.000,00	628.688,49	93.013.892,74	15.746.107,26	16.359.253,87	32.536.519,14	76.223.480,86	32.012.642,70	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	156.955.000,00	156.955.313,49	34.808.360,12	79.813.041,84	77.142.271,65	17.653.174,58	26.079.926,19	130.875.387,30	24.724.060,54	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	32.024.100,00	32.024.100,00	774.252,00	14.031.851,55	17.992.248,45	1.979.081,41	3.816.237,93	28.207.862,07	3.801.337,93	0,00
INVESTIMENTOS	32.024.100,00	32.024.100,00	774.252,00	14.031.851,55	17.992.248,45	1.979.081,41	3.816.237,93	28.207.862,07	3.801.337,93	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	60.000.000,00	60.000.000,00	6.039.758,06	12.078.170,63	47.921.829,37	6.039.758,06	12.078.170,63	47.921.829,37	12.076.468,57	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	357.739.100,00	357.739.413,49	42.251.058,67	198.936.956,76	158.802.456,73	42.031.267,92	74.510.853,89	283.228.559,60	72.614.509,74	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL (XII) = (X + XI)	357.739.100,00	357.739.413,49	42.251.058,67	198.936.956,76	158.802.456,73	42.031.267,92	74.510.853,89	283.228.559,60	72.614.509,74	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 16/05/2023.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2023/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		



		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	297.739.100,00	297.739.413,49	36.211.300,61	186.858.786,13	93,93	110.880.627,36	35.991.509,86	62.432.683,26	83,79	235.306.730,23	0,00
LEGISLATIVA	297.739.100,00	297.739.413,49	36.211.300,61	186.858.786,13	93,93	110.880.627,36	35.991.509,86	62.432.683,26	83,79	235.306.730,23	0,00
Controle Externo	297.739.100,00	297.739.413,49	36.211.300,61	186.858.786,13	93,93	110.880.627,36	35.991.509,86	62.432.683,26	83,79	235.306.730,23	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	60.000.000,00	60.000.000,00	6.039.758,06	12.078.170,63	6,07	47.921.829,37	6.039.758,06	12.078.170,63	16,21	47.921.829,37	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	357.739.100,00	357.739.413,49	42.251.058,67	198.936.956,76	100,00	158.802.456,73	42.031.267,92	74.510.853,89	100,00	283.228.559,60	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 16/05/2023.

NOTA:

*Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

*A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2023/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo ¹	
	Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2022				Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2022					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	7.104.641,57	7.877.755,87	6.693.740,08	1.595.377,58	1.595.377,58
PODER LEGISLATIVO	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	7.104.641,57	7.877.755,87	6.693.740,08	1.595.377,58	1.595.377,58
Tribunal de Contas do Estado	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	7.104.641,57	7.877.755,87	6.693.740,08	1.595.377,58	1.595.377,58
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	7.104.641,57	7.877.755,87	6.693.740,08	1.595.377,58	1.595.377,58

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 16/05/2023.

NOTA:

¹O saldo de R\$ 1.595.377,58 é composto de R\$ 14.819,14 ref. ao Contrato nº 19/2021, firmado com a empresa Claro S.A. (TC-CP/0245/2021), R\$ 411.163,56 ref. ao Contrato nº 3/2018, firmado com a empresa Dataeasy Consultoria e Informática Ltda (TC-AD/0069/2022); R\$ 341.017,22 ref. ao Contrato nº 7/2022, firmado com a empresa Guatós Prestadora de Serviços Eireli (TC-ARP/0331/2022), R\$ 821.677,66 ref. ao Contrato nº 6/2022, firmado com a empresa Tech Solutions Ltda. (TC-ARP/0292/2022), e R\$ 6.700,00 ref. ao Contrato nº 22/2019; firmado com a empresa FVB Consultoria Eireli - EPP (TC-AD/0368/2022).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A ABRIL 2023/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
DESPESAS	-			
Dotação Inicial	357.739.100,00			
Dotação Atualizada	357.739.413,49			
Despesas Empenhadas	198.936.956,76			
Despesas Liquidadas	74.510.853,89			
Despesas Pagas	72.614.509,74			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas	198.936.956,76			
Despesas Liquidadas	74.510.853,89			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	508.273,62	0,00	508.273,62	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	508.273,62	0,00	508.273,62	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	16.166.873,53	6.693.740,08	7.877.755,87	1.595.377,58
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	16.166.873,53	6.693.740,08	7.877.755,87	1.595.377,58
TOTAL	16.675.147,15	6.693.740,08	8.386.029,49	1.595.377,58



FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 16/05/2023.
Campo Grande-MS, 17 de maio de 2023.

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Contadora CRC/MS 14763/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2023 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.389.400,00	2.389.400,00	993.634,84	41,59	1.792.003,93	75,00	597.396,07
RECEITAS CORRENTES	2.389.400,00	2.389.400,00	993.634,84	41,59	1.792.003,93	75,00	597.396,07
RECEITA PATRIMONIAL Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.107.100,00	1.107.100,00	348.011,57	31,43	667.139,07	60,26	439.960,93
Valores Mobiliários	339.200,00	339.200,00	46.571,16	13,73	91.868,95	27,08	247.331,05
Valores Mobiliários	64.000,00	64.000,00	165.908,97	259,23	312.500,52	488,28	-248.500,52
Cessão de Direitos Demais Receitas Patrimoniais	703.900,00	703.900,00	135.531,44	19,25	262.769,60	37,33	441.130,40
RECEITA DE SERVIÇOS Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.300,00	2.300,00	239,89	10,43	356,20	15,49	1.943,80
Outros Serviços	2.300,00	2.300,00	239,89	10,43	356,20	15,49	1.943,80
OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CORRENTES	1.280.000,00	1.280.000,00	645.383,38	50,42	1.124.508,66	87,85	155.491,34
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.280.000,00	1.280.000,00	645.383,38	50,42	1.124.508,66	87,85	155.491,34
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.389.400,00	2.389.400,00	993.634,84	41,59	1.792.003,93	75,00	597.396,07
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	2.389.400,00	2.389.400,00	993.634,84	41,59	1.792.003,93	75,00	597.396,07
DÉFICIT (VI)					0,00		
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.389.400,00	2.389.400,00	993.634,84		1.792.003,93		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ² (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) VIII)	2.389.400,00	2.389.400,00	5.000,00	8.000,00	2.381.400,00	1.430,42	3.185,35	2.386.214,65	3.185,35	0,00
DESPESAS CORRENTES	1.889.400,00	1.889.400,00	5.000,00	8.000,00	1.881.400,00	1.430,42	3.185,35	1.886.214,65	3.185,35	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.889.400,00	1.889.400,00	5.000,00	8.000,00	1.881.400,00	1.430,42	3.185,35	1.886.214,65	3.185,35	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/05/23 13:45
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 81632265F8C8



SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	2.389.400,00	2.389.400,00	5.000,00	8.000,00	2.381.400,00	1.430,42	3.185,35	2.386.214,65	3.185,35	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	2.389.400,00	2.389.400,00	5.000,00	8.000,00	2.381.400,00	1.430,42	3.185,35	2.386.214,65	3.185,35	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				1.784.003,93			1.788.818,58		1.788.818,58	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	2.389.400,00	2.389.400,00	5.000,00	1.792.003,93	2.381.400,00	1.430,42	1.792.003,93	2.386.214,65	1.792.003,93	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 16/05/2023.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2023 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
			(a)	(b)	(b/total b)		(c) = (a-b)	(d)	(d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) LEGISLATIVA - FUNTC	2.389.400,00	2.389.400,00	5.000,00	8.000,00	100,00	2.381.400,00	1.430,42	3.185,35	100,00	2.386.214,65	0,00
Ação Legislativa	2.389.400,00	2.389.400,00	5.000,00	8.000,00	100,00	2.381.400,00	1.430,42	3.185,35	100,00	2.386.214,65	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	2.389.400,00	2.389.400,00	5.000,00	8.000,00	100,00	2.381.400,00	1.430,42	3.185,35	100,00	2.386.214,65	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 16/05/2023.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2023 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2022				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2022					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)		k = (f + g) - (i + j)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I) PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	30.000,00	30.000,00	0,00	177.967,33	177.967,33
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	30.000,00	30.000,00	0,00	177.967,33	177.967,33
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	30.000,00	30.000,00	0,00	177.967,33	177.967,33

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 16/05/2023.

NOTA:

⁰O saldo de R\$ 177.967,33 refere-se ao Contrato nº 18/2022, firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e Cultura - FAPEC (TC-CP/0333/2022).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A ABRIL 2023 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

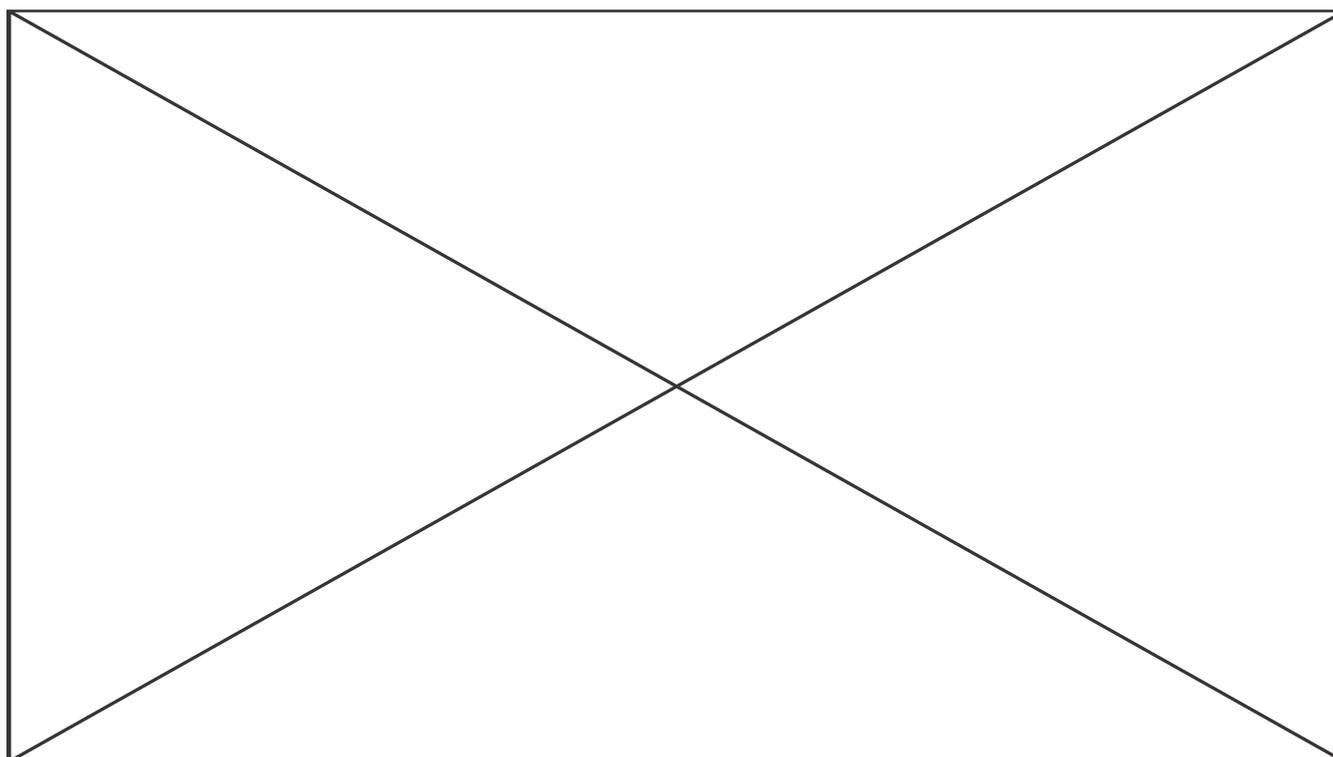
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECEITAS					
Previsão Inicial			2.389.400,00		
Previsão Atualizada			2.389.400,00		
Receitas Realizadas			1.792.003,93		
Déficit Orçamentário			0,00		
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)			0,00		
DESPESAS					
Dotação Inicial			2.389.400,00		
Dotação Atualizada			2.389.400,00		
Despesas Empenhadas			8.000,00		
Despesas Liquidadas			3.185,35		
Despesas Pagas			3.185,35		
Superávit Orçamentário			1.784.003,93		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas			8.000,00		
Despesas Liquidadas			3.185,35		
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		207.967,33	0,00	30.000,00	177.967,33
Poder Legislativo - FUNTC		207.967,33	0,00	30.000,00	177.967,33
TOTAL		207.967,33	0,00	30.000,00	177.967,33

Fonte: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 16/05/2023.
Campo Grande-MS, 17 de maio de 2023.

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Contadora CRC/MS 14763/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/05/23 13:45
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 81632265F8C8

